



Quando o próprio poder judiciário é o autor da violência de gênero contra a mulher, por um diálogo sobre o tabu: a violência ocorrida no âmbito dos tribunais, contra as mesmas nas circunscrições judiciárias do Distrito Federal. ¹

Kíssima Garcia Cândido SILVA²

RESUMO: O combate a violência de gênero e contra a mulher é amplificado, das ruas aos tribunais. cursos, seminários, informações e pesquisas dão conta que o país continua a ocupar dados alarmantes. No ano de 2019, o Distrito Federal ocupou posição preocupante em diferentes rankings que avaliam a violência contra a mulher, como no ranking nacional de feminicídios, ao passo que é na unidade da federação que se concentra um dos melhores tribunais de justiça do Brasil. Assim o que está por trás dessa realidade? Entre audiências e sentenças nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, e nas Varas de Família que recebem, demais demandas de mulheres, a realidade, como demonstra a jurisprudência pode revelar-se contrária a essa consideração, indicando a suspeição de que o poder judiciário pode produzir de forma velada violências de gênero nos seus discursos, o que é possível de verificação em sua jurisprudência. Então enquanto atuante pela garantia dessa política pública em defesa das mulheres, como lidar se a violência de gênero, possa estar ocorrendo nos âmbitos dos próprios tribunais? É isso que o presente artigo se propõe através de um diálogo com diferentes referências a partir de experiências profissionais como advogada voluntária, no período de 2015 a 2019, na aplicação da LEI Nº 11.340/2006 e no Direito de Família.

Palavras-Chave: Violência;Gênero; Juizado;Mulher;Tribunal.

Abstract: The fight against gender violence and against women is amplified, from the streets to the courts. Courses, seminars, information, research show that the country continues to occupy alarming data. In 2019, the Federal District occupied a worrying position in different rankings. that evaluate violence against women, as in the national ranking of femicides, while it is in the federation unit that one of the best courts of justice in Brazil is concentrated. So what

¹ Trabalho apresentado no GT4 • Direito, Gênero e Diversidade

² Kíssima Garcia Cândido Silva/Advogada OAB/DF n.46.800 e estudante de graduação em História pela Universidade de Brasília-UNB. Email: kissimagarcia@gmail.com.



is behind this reality? Between hearings and judgments in courts of domestic and family violence against women, and in Family Courts that receive other demands from women, the reality, as the jurisprudence shows, may be contrary to this consideration, indicating the suspicion that the The judiciary can veilly produce gender-based violence in its speeches, which can be verified in its jurisprudence. So while acting to ensure this public policy in defense of women, how to deal if gender violence may be occurring within the courts themselves. This is what this article proposes through a dialogue with different references along with professional practice as a volunteer lawyer, from 2015 to 2019, in the application of Law No. 11.340 / 2006 and in Family Law.

Keywords: Violence Gender; Court; Woman; Court.

Introdução:

O que ocorre quando o próprio poder judiciário é o autor da violência de gênero contra a mulher? Essa foi a pergunta inicial do presente artigo de pesquisa que tomou por base não apenas a jurisprudência do tribunal de justiça do distrito federal e territórios, e trabalhou a questão da necessária adequação dos discursos mas, toda uma vivência particular de quase cinco anos de atuação na advocacia voluntária e portanto popular da própria autora do artigo, além de extensa discussão crítica sobre esse pensar o direito através das lentes de nós: as operadoras do direito.

Entre o clamor de toda uma sociedade a construção da legislação pertinente, até a efetiva aplicação da lei no mundo do ordenamento jurídico existe uma construção cultural que é positivamente e ou negativamente absorvida pelos operadores do direito como um todo, como não poderia deixar de ser, o jurídico e as ruas formam um conjunto de relações e trocas contínuas, nesse sentido o diálogo deve ser direcionado para a construção de instrumentos capazes de efetivamente combater a violência, o que no presente caso do artigo é o combate à violência contra a mulher que ocorre dentro do próprio poder judiciário.

De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2019):

“A influência cultural de um quadro muito recente de desigualdade de direitos legitimado pela própria norma jurídica permite que mulheres vítimas de violência no âmbito do lar também sejam, atualmente, vítimas de violência institucional, que consiste precisamente na desconsideração, rejeição e



hostilização da nova lei protetiva por agente públicos com o dever de aplicá-la” (p. 50).

Os caminhos percorridos pela legislação no ordenamento jurídico devem andar ao lado da adequação da igualdade de gênero, principalmente em relação às mulheres que procuram a satisfação dos seus direitos diante do Estado, ou seja através do poder judiciário. O presente trabalho propõe que essa adequação se dê em várias frentes: da reavaliação sobre os discursos proferidos no âmbito judicial através dos processos até no atendimento das mulheres nas circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

O artigo visa muito mais do que apenas, apontar resultados objetivos definitivos requer estabelecer um diálogo, e levantar uma discussão que efetivamente não vem sendo enfrentada pela instituição em análise, não só pela própria sensibilidade que o tema: violência de gênero traz, alimentada por inúmeras paixões de ordem ideológica atualmente mas, acima de tudo por uma questão político-administrativa que necessita ser reavaliada pelo presente tribunal.

Apresentação da Pesquisa:

Quando o próprio poder judiciário é o autor da violência de gênero contra a mulher, por um diálogo sobre o tabu: a violência ocorrida no âmbito dos tribunais, contra as mesmas nas circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

1.Considerações Iniciais da pesquisa e artigo

O presente artigo visa colaborar com a sensível discussão sobre o ambiente judicial e de atuação direta do poder judiciário em relação a aplicação da LEI N° 11.340/2006 das medidas protetivas até às demais demandas judiciais suscitadas por mulheres, que vivenciam ou não situações de violência doméstica e familiar, em Juizados Especiais de Violência contra a Mulher as Varas de Família em que se discute as seguintes questões jurídicas: divórcio, pensões alimentícias e demais demandas jurídicas levadas ao ambiente judicial.

Primeiramente é importante que o ambiente em que são decididas essas questões pertinentes às mulheres seja revelado e traduzido para o leitor, trata-se de um dos melhores, se não, o melhor Tribunal de Justiça do país: O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2019*1, o TJDF alcançou 100% de sua produtividade além de obter ótimos índices na prestação dos serviços jurisdicionais, isso reflete



o compromisso que o tribunal tem com a população do Distrito Federal, de três milhões e quinze mil pessoas, conforme as estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística-IBGE*2, publicado em agosto de 2019 no Diário Oficial da União, através da resolução número 03.

Contudo, apesar dos excelentes índices apresentados pelo tribunal, a percepção de quem lida diariamente com a rotina diária, de audiências e do acompanhamento processual, do TJDF, algumas vezes é diferente da análise estatística, principalmente em relação às questões de gênero. No que se refere à relação entre os discursos e o atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade social, ou em contexto de violência doméstica e familiar, quando o tribunal em questão tem de lidar com a aplicação e a efetividade direta da Lei Maria da Penha, e outras questões pertinentes e relacionadas aos direitos da mulher, como no Direito de Família, verifica-se uma revitimização das pessoas do gênero feminino, assim o artigo visa chamar a atenção para o cuidado que o poder judiciário do Distrito Federal deve ter em relação a esse tratamento desnecessário e que em nada contribui por uma justiça socialmente satisfativa.

Nesse sentido é importante destacar que o poder judiciário não está acima da sociedade, porque é composta e remunerada por membros dela, e traz consigo todos os preconceitos e discriminações que lhe acompanham desde o início de sua formação, o que inclui a vigilância constante sobre os corpos e pensamentos das mulheres. Como bem delineado por Dora (2019) “enfrentamos, atualmente, toda a reação machista e homofóbica dos operadores do Direito, que querem desconstruir a lei sob o argumento de “proteger” a família”. [p.95].

O artigo começa portanto a chamar a atenção para alguns discursos proferidos na jurisprudência do tribunal e que poderiam ter uma melhor adequação às questões de gênero; chama a atenção para situações ilustrativas vivenciadas no dia a dia do mesmo, nas circunscrições judiciárias do Distrito Federal e termina com uma discussão crítica sobre o poder judiciário, a cultura machista que precisa ser vencida internamente no âmbito dos fóruns de justiça das regiões administrativas para uma melhor efetividade não só da Lei Maria da Penha mas, do ordenamento jurídico como um todo em prol da igualdade de sexo e gênero.

Como preceitua Bandeira (2017):

“As manifestações da violência presentes nas relações interpessoais e de gênero são estruturantes, seja pelo fato de normatizar, modelar e regular as relações interpessoais entre homens e mulheres em nossa sociedade, seja pela forma indistinguível de poder que assumem, seja pela dimensão quantitativa que apresentam”. (Lourdes Maria Bandeira,2017,20).

Essa estruturação da violência contra a mulher se manifesta no poder judiciário, em vários de seus aspectos, dos quais: de um descuido no proferir dos discursos jurídicos proferidos



pelos operadores do direito, como advogados, juízes, promotores e demais funcionários da justiça, ao tratamento diferenciado e muitas das vezes inconsciente que esses dispensam para a mulher. diante da normalização da desigualdade de gênero presente socialmente, o que leva essa mulher não só a revitimização mas a culpabilização individual da mesma por não assumir o papel que a sociedade espera que ela passe a exercer.

Por fim o desprezioso artigo de pesquisa visa a propositura de um diálogo para trazer e expor quais seriam os caminhos, dentre tantos outros, para sensibilizar essas circunscrições sobre a importância de se modificar a cultura machista desses fóruns que produz a violência de gênero contra a mulher através de seus discursos em audiências ou em suas decisões. Por isso o artigo vem requerer: uma mudança das mentalidades por parte deste poder do Estado, que no presente caso é o judiciário do DF e territórios.

2. A jurisprudência do tribunal em discussão, por uma melhor adequação dos discursos proferidos em relação às questões de Gênero

A construção cultural da sociedade sobre os papéis que homens e mulheres devem desempenhar no ambiente doméstico, familiar, ou público acabam por influenciar o poder judiciário, no presente caso na produção dessas desigualdades e até de violências de gênero, nesse sentido é importante que o profissional do direito, e o operador das leis do poder judiciário fique atento aos discursos que são proferidos por eles mesmos, para que estes não acabem por revitimizar ou culpabilizar as mulheres e muito menos leve a produção de uma nova violência, no presente caso a de gênero no âmbito judicial.

Conforme Silva (2015):

“ Há uma expectativa social de que a mulher cumpra adequadamente certos papéis, sobretudo os de dona de casa, mãe e esposa, é neste contexto de expectativa de representação de papéis que se concretiza a violência de gênero, que vem a ser a imposição, mediante violência exercida contra as mulheres, da vontade do homem, de todo um sistema construído em torno da prevalência da vontade masculina sobre a feminina, denominado patriarcado”.
(Danielle Martins Silva, 2015.168).

Por essa perspectiva ao analisar discursos em decisões do TJDF, de demandas pertinentes das circunscrições judiciárias da entidade anômala da federação brasileira denota-se que o sistema judiciário ainda precisa se adequar a questão e colocar em seus discursos um posicionamento de enfrentamento a violência de gênero de forma mais nítida e concisa.



As decisões a seguir fazem parte da jurisprudência do presente tribunal e demonstram que é necessária uma aproximação cada vez maior entre aquele que efetivamente aplica as leis no dia a dia, no presente caso no poder judiciário do Distrito Federal, com o enfrentamento às desigualdades de gênero.

Os seguintes discursos jurisprudenciais chamam a atenção e revelam a necessidade de se rediscutir o tema internamente no poder judiciário do Distrito Federal. Se não, vejamos:

[...] 1. Paciente acusado de infringir os artigos 140 e 147 do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante porque injuriar a esposa e ameaçar matá-la, aborrecido porque ela se recusou a manter relações sexuais. 2 Depois de fazer a ocorrência policial a vítima compareceu perante o Ministério Público e declarou não ter interesse no prosseguimento do feito. [...] do seu trabalho provém o sustento da mulher e do filho comum, de sorte que a prisão pode ser substituída por outras medidas protetivas, que se mostram adequadas para assegurar a indenidade da vítima. 3 Ordem parcialmente concedida. (TJDFT, 1ª Turma Criminal, Habeas Corpus, Des. George Lopes. 0718581-26.2018.8.07.0003 j.09.11.2018, Dje 14.11.2018).

Importante ressaltar que o que se discute no discurso acima não é a decisão, ou a culpabilidade do agente mas, a ênfase do presente discurso contido na sentença de reafirmar que a mulher é sustentada por seu marido, no seguinte trecho: “e do seu trabalho provém o sustento da mulher e do filho comum, de sorte”, principalmente após o seu desinteresse no prosseguimento da ação, em uma adequação de gênero tal informação sobre o provedor de família é desnecessária, uma vez que o papel que a mulher desempenha também faz com que a estrutura familiar seja mantida e o sustento comum de ambos, portanto é fruto de um trabalho em conjunto na relação familiar.

Em uma adequação a informação deveria visar o papel dessa mulher em simplesmente não querer mais o prosseguimento da ação, independente dos motivos que tenham levado a mesma para a desistência evitando uma provável revitimização da mesma no discurso.

Para Flávia (2011):

“A sutileza do patriarcado está justamente na naturalização desses discursos que são difundidos de forma até ingênua como se não fizessem parte da história, mas que tivessem sempre existido, para ninguém questione a desigualdade entre os gêneros e ela continue sendo reproduzida em todas as relações (trabalho, comunidade, família, escola etc.). Muitas pessoas chegam a acreditar e pensar que a natureza cria o sexo, ocultando a dimensão histórica e cultural que evidencia que os sexos são construídos socialmente pelos discursos (WITTIG, 1992). Ou sejam os homens não oprimem as mulheres porque são naturalmente opressores, agressivos e violentos, mas porque estão sob o efeito da mesma matriz que constroem discursos sobre os seres, os sexos e a diferença desigual” (Tânia Timn, 2011, 182).



A realidade sobre o problema exposto, sobre quando o judiciário reproduz a desigualdade de gênero contra a mulher muitas das vezes vem dessa estrutura patriarcal imposta socialmente, assim redobrar os cuidados com os discursos se faz necessariamente urgente não só para o presente tribunal pesquisado mas todo o poder judiciário, como um todo.

Outro aspecto dos discursos contidos em jurisprudência se faz na relação entre a aplicação efetiva da medida protetiva com a adequação da violência doméstica sofrida pela mulher, em que a desnecessidade ou não da mesma se concretiza na correlação entre a intensidade de uma violência por outra.

[...] Habeas Corpus. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Medidas Protetivas de Urgência deferidas. Proibição de aproximação e de contato entre o ofensor e a vítima. Inquérito penal arquivado. Conflito envolvendo apenas questões patrimoniais. Desnecessidade da manutenção das medidas protetivas. Impetração admitida; ordem concedida.(TJDFT, 3ª Turma Criminal, Habeas Corpus, Des Waldir Leôncio Lopes Júnior,0722538-35.2018.8.07.0000,j.24.01.2019,Dje 28.01.2019).

Novamente como na jurisprudência anterior ressalta-se que a adequação a questão sensível de gênero é o discutido no problema do presente artigo, assim o exemplo jurisprudencial acima poderia informar no lugar da palavras: “apenas”, em uma adequação pela perspectiva do gênero que em relação às medidas protetivas não se faz pertinente ao conflito patrimonial e justificar o porquê da ordem denegada uma vez que a violência patrimonial também está abrangida pela LEI Nº 11.340/2006 e requer a concessão de medidas protetivas ainda que diversas de outras formas de violência.

Contudo pontua-se que o discurso poderia levar em consideração toda a perspectiva da legislação com o gênero, sem alterar o seu sentido e muito menos a respeitável decisão.

Assim o que se pretende com os exemplos acima expostos é chamar a atenção para os discursos e como uma adequação sensível a pertinente às questões de gênero podem levar a uma melhor compreensão dos processos que levam a violência e a real necessidade de se combatê-la, no presente caso o uso da jurisprudência do TJDFT se deu em relação a medidas protetivas que estavam relacionadas a Lei Maria da Penha.

Conforme Dias (2015) sobre a Lei Maria da Penha: “enquanto no processo penal comum vige o princípio *in dubio pro reo*, no caso da violência doméstica deve viger o *in dubio pró-mulher*”. (Dias,2015,77). Esse é o caminho, partir da mulher para a construção das decisões, principalmente quando se fala de um país que luta para vencer essa violência e desigualdade de gênero.



Adequar o discurso jurídico também faz parte dessa luta pelos direitos não só das mulheres, mas de todo o tecido social uma vez que aquele que agride a mulher também agride e desrespeita toda a sociedade, no discurso em questão essa mensagem deve estar presente.

3. A Cultura nos Fóruns e a necessidade de reavaliação, como combater o machismo no âmbito judicial .

***Juiz (a):**-Dona Maria, tem certeza que não evitou a entrada dele?

Autora:-Não, senhor.

Juiz (a):-E a construção desse muro? Porque não construiu?

Autora:-Estou sem emprego.

Juiz (a): -Mas e esse relógio bão aí no pulso, para isso teve né.

(*Diálogo ficcional baseado em situações vivenciadas por mim enquanto defensora de mulheres nas circunscrições judiciárias do DF).

É tarde de um dia útil qualquer na circunscrição judiciária de uma Região Administrativa do Distrito Federal, por voltas das 14:00 horas os Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e as Varas de Família iniciam a rotina diária de audiências. Começam a serem chamadas em sua maioria, mulheres, os nomes das primeiras pessoas que seguirão para as audiências de justificação, conciliação ou de instrução e julgamento, essas se apresentam e entregam os seus documentos e juntamente acompanhadas por seus defensores, a maioria deles públicos ou advogados voluntários e colaboradores de núcleos de prática jurídica de faculdades do DF, entram nas salas e ali o direito é instrumentalizado, entretanto algumas vezes na produção de discursos arraigados e até promovendo a revitimização ou a culpabilizando dessas mulheres, que ali demandam por seus direitos.

Como no *diálogo **ficcional**, acima exposto, e que teve como base situações problemas presenciadas e enfrentadas por mim enquanto defensora voluntária de mulheres, autoras ou não, em demandas de situação de violência doméstica e familiar, em diversas audiências, ocorridas em diferentes fóruns das denominadas Regiões Administrativas-RA's, o poder judiciário no Distrito Federal necessita reavaliar a sua atuação e trabalhar para combater a cultura do patriarcado que também atua dentro de seus muros.

Sobre o Distrito Federal, algumas considerações precisam ser feitas e que trazem ao tema problema do artigo maiores esclarecimentos. É o local da federação que no mês de novembro do ano de 2019 abriu uma *3Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar a desídia do Estado que levaram o Distrito Federal ao quinto lugar de um ranking de feminicídios há portanto uma aparente contradição, ao mesmo tempo que possui tal posição no ranking, as suas instituições como a polícia, através do trabalho de sua secretaria de segurança pública, e o



seu judiciário são considerados um dos melhores das unidades da federação, o que estaria por detrás dessa constatação?.

As situações corriqueiras no cotidiano que perpetuam a violência de gênero; nas audiências de família, de forma ficcional, em respeito a ética profissional, por exemplo, cujo o repertório segue uma lógica em diferentes contextos, demonstram que existe uma longo caminho a percorrer.

Um exemplo clássico e popular, típico do mundo jurídico é a história contada, em diferentes versões dos corredores das faculdades de direito aos locais frequentados por juristas em relação a uma fictícia audiência de alimentos, que deveria ter além do respeito e a imparcialidade devida através do disposto no artigo 1694, parágrafo primeiro do Código Civil de 2002, em relação à capacidade contributiva da pessoa obrigada a prestar alimentos versus a necessidade do reclamante um discurso adequado, contudo a história repassada é a seguinte:

- Então o juiz (a) olhou para a mulher que reclamava além do que o pobre coitado do ex podia lhe dar, e lhe disse:
- Dona Maria ,a senhora precisa levar em consideração as condições de seu Zé, ele não é fulano da TV, do esporte que ganha milhões para lhe garantir uma pensão maior.

Essa história tão difundida no mundo jurídico é a síntese de um problema real, o da culpabilização das mulheres nas salas de audiência ao demandarem por seus direitos, de forma velada ou não. Assim diante de frases imbricadas de machismo a construção de todo um pensamento jurídico em suas variadas vertentes, da defesa até a prolação de decisões passam a ganhar peso e a instrumentalizar um Direito que conflita com o próprio Estado constitucional e de direitos.

Mas o porquê da continuidade desse problema reside na seguinte lógica social: O sistema de justiça, como no poder judiciário do DF, está inserido em uma cultura de valores baseada na moral, é perceptível tal construção ideológica quando os posicionamentos passam a serem proferidos. Quando se verifica que o discurso dos operadores do direito sobre as mulheres em situação ou não de violência, vem para reafirmar sua condição de vítima, aí nesse contexto é que percebemos o quanto o Direito brasileiro não vem modificando a própria cultura no dizer a lei, e de aplicá-la.

Albuquerque e Goulart (2018) destacam que a questão dos discursos judiciais vêm justamente para reforçar violências, estereótipos, discriminações e preconceitos de gênero; A minha vivência na advocacia popular retrata bem a questão: a disputa de narrativas entre a



cultura machista dos fóruns nas circunscrições do Distrito Federal versus a minha luta de através de um Direito feminista e feminino das mulheres garantir os seus direitos humanos à luz da legislação.

Nos dizeres das autoras do presente artigo mencionado:

“São diversas as críticas cabíveis para o atual modelo de resolução de conflitos oriundos de violência contra as mulheres. As práticas e discursos que forjam o sistema de justiça criminal são insuficientes para dar conta da complexidade do fenômeno da violência de gênero. As práticas simplificadoras, a ausência de escuta das mulheres sujeitadas à violência doméstica e/ou conjugal, os discursos estigmatizantes e a ausência de preparo dos e das profissionais para lidar com tais questões são apenas alguns dos exemplos de como as narrativas e intervenções atuais silenciam e superficializam as violências de gênero sofridas pelas mulheres” (Laura Gigante Albuquerque e Dominique Assis Goulart 2018,556).

Conforme esse pensamento do artigo, acima mencionado, em relação a incapacidade do Estado, através do poder judiciário, em resolver o problema da violência de gênero e tendo como norte a violência que ocorre dentro dos fóruns de justiça das circunscrições judiciárias do Distrito Federal, conclui-se que é necessário que as instituições jurídicas passem a desenvolver políticas públicas internas de adequação de gênero e desconstrução da estrutura patriarcal que molda o acolhimento não só das mulheres que vivenciam a violência doméstica e familiar mas de todas que procuram ou necessitam do mesmo, independente da condição em que estão inseridas no processo, se como ofendidas ou réis, requerentes ou requeridas.

Nesse contexto é importante ressaltar a pesquisa de Cruz (2019) Lei Maria da Penha: a compreensão da violência de gênero no Supremo Tribunal Federal e no Superior tribunal de justiça” no livro Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil,2019, de que o poder judiciário trabalha com teorias que reforçam a revitimização da mulher brasileira em seus diversos discursos e com base muitas das vezes em teorias, das quais:

“Na teoria da dominação do patriarcado, segue a percepção da mulher como dominada, embora não mais como uma coisa ou objeto, e sim como sujeito dominado e subjugado. Reconhece-se, nessa ótica, que para além da dominação política e social, há também um domínio econômico e a exploração das mulheres, vitimadas pelo controle social masculino.” (Cruz, 2019, 202 e 203).

Assim conforme o pensamento ilustrado na pesquisa acima, e por todo o delineado no presente artigo a mulher perante o poder judiciário possivelmente e na maioria das vezes pode estar na condição de pessoa a ser subjugada, seja conforme os exemplos jurisprudenciais expostos sobre a necessária adequação dos discursos jurídicos, daquela que é mantida pelo



marido, ou a outra que apenas sofreu possivelmente violência patrimonial, até a clássica história fictícia da requerente de pensão alimentícia que queria de um marido despossuído, uma pensão exorbitante, ela está na posição inferior diante do Estado. Isso portanto precisa ser combatido com urgência dentro dos tribunais.

Os resultados do artigo foram o de que a discussão sobre o problema da violência de gênero ocorrida no âmbito das circunscrições judiciárias do Distrito Federal precisa vir à luz, sair do manto confortável dos segredos e adentrar diretamente nos meios e canais de atualização e de preparação daqueles que lidam com a questão diariamente, a imparcialidade frente às paixões individuais nunca se fez tão importante como neste momento em que a garantia da igualdade formal e material entre homens e mulheres, presente em nossa carta republicana de 1988 vem sendo desafiada por extremos de toda a sorte, mais do que combater as violências de gênero o judiciário deve iniciar o combate à violência contra a mulher internamente.

4. Considerações Finais

Ao longo de cinco anos, com algumas interrupções, foi na advocacia popular e gratuita que minha atuação se deu, no dia a dia dos Fóruns das cidades e regiões administrativas do Núcleo Bandeirante, Ceilândia, Brasília, Paranoá e em diligências em cidades como Taguatinga e Águas Claras que verifiquei de perto discursos incompatíveis com uma adequação de gênero necessária ao discurso jurídico.

Nesse sentido como profissional foram necessárias, algumas vezes fazer constar em ata, e gerar embates às vezes acalorados em pró das pessoas que eu defendi, na maioria das vezes assessoradas, como eu, mulheres, negras e pardas, e que buscavam no acesso ao judiciário uma forma de ter suas demandas atendidas, e das mais variadas formas era necessário reafirmar os seus direitos.

O problema da violência de gênero contra a mulher veio de encontro a atuação profissional e nesse sentido as questões foram surgindo, das quais: como colaborar para que decisões passem a ter uma adequação de gênero? Ou como propor um debate sobre a questão da revitimização e culpabilização das mulheres dentro da estrutura jurídica?

O artigo portanto veio dessas questões e através de um diálogo com a análise da jurisprudência do TJDFT, questões problemas sobre a discussão de gênero passaram a ser levantadas, a metodologia portanto foi o levantamento de diversos posicionamentos



bibliográficos que contemplassem uma leitura crítica sobre o problema central do artigo: a violência contra a mulher ocorrida dentro de um poder do Estado.

Assim os resultados que se concluem dessa mini pesquisa foram o de que: primeiramente o TJDFRJ necessita promover uma mudança de mentalidades nos atores jurídicos que aplicam a lei, principalmente no atendimento de mulheres, como no caso da LEI Nº 11.340/2006 e que o mesmo incorpore uma cultura anti machista e anti patriarcal no âmbito de suas circunscrições porque a reprodução do machismo dentro do poder judiciário afeta diretamente a aplicação do direito, a efetividade das leis e a sociedade em conjunto.

Promover a discussão e provocar os operadores do direito é o ponta pé inicial que o artigo pretende alcançar.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes da; e SOUSA JUNIOR; José Geraldo de (org). **O Direito Achado na Rua, vol. 5, Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Brasília: CEAD/ FUB, 2015.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: lei maria da penha, crimes sexuais e feminicídio**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

BOITEUX, Luciana; CARLOS MAGNO, Patrícia; e BENEVIDES, Laize. **Gênero, Feminismos e Sistema de Justiça: Discussões Interseccionais de Gênero, Raça e Classe**. ED.Freitas Bastos Editora. RJ.2018.

BRASIL. Ministério da Economia/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da População para Estados e Municípios**. Disponível em:
<<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-26-de-agosto-de-2019-212912380>>
Acesso em: 25 novembro de 2019.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (orgs.). **Feminicídio invisibilidade mata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

11-13
DEZ
2019

Seminário Internacional

O Direito como Liberdade

30 Anos de O Direito Achado na Rua



SEVERI, Fabiana Cristina; MATOS, Myllena Calasans de. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019.

STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane; ZANELLO, Valeska; SILVA, Edlene; PORTELA, Cristiane (org.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília: Technopolitik, 2017.